



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Lido no expediente	
082 <sup>a</sup>	Sessão de 25/08/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
( )	
( )	
( )	
Secretário	



**MENSAGEM Nº 811**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

**VETO PARCIAL AO  
PL 0027/20**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 27 do autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2020, que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por serem inconstitucionais, bem como o inciso X do caput do art. 22 e o art. 28, por serem contrários ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 415/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 088/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, inciso X, 27 e 28**

"Art. 10. Fica criado o Sistema Estadual de Informação sobre a Pesca (SEIP), instrumento de gestão responsável pela organização, integração, compartilhamento e disponibilização de informação acerca das ações públicas e privadas relacionadas à pesca, a ser gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) de Santa Catarina.

Parágrafo único. O SEIP servirá como fonte de captação de dados e promoção do cadastramento dos pescadores do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. São princípios básicos para o funcionamento do SEIP:

- I – a descentralização na obtenção de dados e informações;
- II – a coordenação unificada;
- III – o acesso público aos dados e informações; e
- IV – a linguagem acessível e de fácil compreensão.

Art. 12. O SEIP tem os seguintes objetivos:

Ao Expediente da Mesa  
Em 24/08/2021  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



I – constituir e manter atualizada uma base de dados georreferenciada do território pesqueiro, bem como seu zoneamento, mapas, cadastros socioeconômicos e produtividade;

II – subsidiar o monitoramento e a avaliação de processos, resultados e impactos;

III – subsidiar as decisões relativas à PPAIAE/SC e à gestão do segmento; e

IV – fornecer dados para pesquisa, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da pesca e das atividades pesqueiras.

.....

Art. 13. Fica instituído o Conselho Estadual da Pesca (CEPESCA), órgão paritário, com sede no Município de Florianópolis, responsável pela execução da Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina.

Art. 14. O CEPESCA constitui-se órgão deliberativo, responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da PPAIAE/SC e será composto por 21 (vinte e um) conselheiros, representando os seguintes órgãos e organizações:

I – Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

II – 1 (um) representante delegado pelo Presidente da Comissão de Pesca e Aquicultura da Assembleia Legislativa de Santa Catarina;

III – 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);

IV – 1 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC);

V – 1 (um) representante do Ministério Público Estadual de Santa Catarina (MPSC);

VI – 1 (um) representante da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI);

VII – 1 (um) representante da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC);

VIII – 2 (dois) representantes das colônias de pescadores delegados pela Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC);

IX – 1 (um) representante dos dirigentes da pesca industrial, a ser delegado pelo Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



X – 2 (dois) representantes do setor empresarial da pesca industrial, sendo um dos armadores de pesca e outro das indústrias, a serem delegados pelo (SINDIPI);

XI – 1 (um) representante dos trabalhadores empregados da pesca industrial, a ser delegado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina (SITRAPESCA);

XII – 2 (dois) representantes do setor empresarial de turismo de pesca, sendo um de cada bacia hidrográfica, a serem indicados pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC);

XIII – 1 (um) representante do setor empresarial de turismo de pesca, a ser indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC);

XIV – 1 (um) representante da Secretaria Nacional da Pesca do Governo Federal;

XV – 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

XVI – 1 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI);

XVII – 1 (um) representante de uma organização não governamental cuja área de atuação seja em prol da defesa dos interesses dos pescadores profissionais no Estado do Santa Catarina; e

XVIII – 1 (uma) representante do grupo de mulheres pescadoras do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O CEPESCA será instalado com a posse de seus membros, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os representantes não governamentais serão escolhidos mediante realização de audiência pública, a qual deliberará, por maioria simples, dos representantes governamentais indicados pelos órgãos públicos competentes.

§ 3º O CEPESCA definirá câmaras setoriais de apoio ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 15. Ao CEPESCA compete:

I – propor normas e diretrizes relativas à PPAIAE/SC e ao ordenamento pesqueiro nas águas continentais;

II – deliberar sobre os assuntos relativos à pesca que lhe forem submetidos pela SAR;

III – vetar o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca, resguardadas as determinações de legislação federal;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



IV – vetar o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca, e propor a aplicação de multas a serem revertidas ao CEPESCA, resguardadas as determinações de legislação federal;

V – estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira, resguardadas as determinações de legislação federal; e

VI – regulamentar a criação de um departamento interno que julgue os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades previstas no inciso V.

Art. 16. O Presidente do CEPESCA será escolhido entre os seus pares, conforme regimento interno, cabendo à SAR prestar apoio administrativo e fornecer os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 17. As normas relativas à organização e ao funcionamento do CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

.....  
Art. 18. A SAR é o órgão executor da PPAIAE/SC e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros nas águas continentais internas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica a SAR encarregada de administrar e prover o novo SEIP.

Art. 19. São instrumentos de gestão da SAR, entre outros atribuídos pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, conforme segue:

I – o licenciamento e as autorizações das atividades disciplinadas nesta Lei em parceria com o IMA/SC;

II – o sistema de controle e monitoramento das atividades pesqueiras;

III – a fiscalização da pesca e o ordenamento pesqueiro;

IV – o cadastro geral das atividades pesqueiras no Estado de Santa Catarina; e

V – as normas de ordenamento pesqueiro, estaduais e nacionais.

.....  
Art. 21. Cabe à EPAGRI, empresa pública do Governo do Estado, com a participação do segmento pesqueiro, a concepção e a coordenação da assistência técnica e extensão pesqueira para a implementação do Plano Estadual de Assistência Técnica e Extensão da Pesca.



Art. 22. ....

.....

X – apoiar o cadastramento único do Poder Público Federal para obtenção de licenciamento pesqueiro.

.....

Art. 27. Na primeira composição da mesa diretora do CEPESCA, a presidência será exercida pelo Secretário da SAR, pelo período de 6 (seis) meses, quando deverá ser eleito o presidente, nos termos do art. 14, § 1º.

Art. 28. O Poder Executivo Estadual estabelecerá o zoneamento de pesca no Estado, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade, dentro da abrangência geográfica de sua competência.

Parágrafo único. O zoneamento de que trata o *caput* será definido mediante estudo técnico com a participação das entidades representativas de classe, com base na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, acadêmicos, turísticos, econômicos e/ou ambientais.”

#### **Razões do veto**

Os arts. 10, 13, 14, 16, 18, 19, 21 e 27 do PL nº 027/2020, ao pretenderem estabelecer atribuições a órgão do Poder Executivo ou criar novo órgão público dentro da estrutura administrativa, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos arts. 11, 12, 15 e 17 do PL, uma vez que a finalidade destes restaria prejudicada. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Contudo, o projeto de lei, além de estabelecer premissas e diretrizes genéricas, também buscou regram a atuação e estruturação de alguns órgãos públicos (artigos 10, 13, 14, 16, 18, 19, 21 e 27), imiscuindo-se em competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, da CESC. Neste ponto, o projeto de lei apresenta uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa (subjativa), uma vez que a redação dada aos artigos 10, 14, 18, 19, 21 e 27 trazem novas atribuições e organização administrativa ao Poder Executivo e seus órgãos, o que viola, além da Reserva da Administração, também, o Princípio da Separação dos Poderes que está insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública. Conforme preceitua o art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de órgãos da Administração Pública [...].

Em observância à Carta Magna Federal, o art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual também estabelece que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, acerca da "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos".

A Proposição Legislativa em análise institui, nos artigos 10, 16, 18, 19 e 27, novas atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR e, no art. 21, novas atribuições à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, além das que já possui legalmente, invadindo, portanto, em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que é deste o senhorio da disciplina de organização e funcionamento da Administração. Também se mostram inconstitucionais por vício de iniciativa os artigos 13 e 14, que criam novos órgãos dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo.

[...]

No caso presente, o Projeto de Lei acaba por interferir na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, ao incluir novas atribuições nos r. órgãos.

Em apreciação a situações análogas, esta Procuradoria-Geral do Estado exarou diversos pareceres com entendimento de violação da previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Elencam-se, abaixo, 3 ementas de pareceres, a título exemplificativo, que contribuem para o embasamento da manifestação ora exarada:

"[...]

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 67.9/2021, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências'. Competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, IX e XV; CESC, art. 10, IX e XV). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material. (Parecer nº 156/21-PGE). Ademais, a Constituição Estadual refere a atribuição privativa do Governador do Estado para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, inc. IV, 'a', CE)."



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



O conjunto de normas jurídicas em análise, ao adentrar na organização e funcionamento de determinados órgãos da administração, viola as atribuições do Chefe do Poder Executivo, lhe tolhendo a autonomia no exercício da função administrativa.

Importante salientar que é vedado pela matriz constitucional a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, com intento de remodelação de órgãos do Executivo, regulação de suas atribuições ou mesmo a criação de novos órgãos, e são estes impedimentos constitucionais que se vêm na redação dos artigos 10, 13, 14, 16, 18, 19, 21 e 27 do projeto de lei 027/2020.

[...]

Por fim, o reconhecimento de inconstitucionalidade parcial no projeto de lei em tela implica necessidade de veto dos dispositivos legais que deixam de ter um significado autônomo, porque ligados intrinsecamente aos artigos de lei supradestacados como inconstitucionais (relembrando: artigos 10, 13, 14, 16, 18, 19, 21 e 27). Assim sendo, não se justifica a presença dos artigos 11, 12, 15, 16 e 17 do projeto de lei, já que perderam o sentido de existir no ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto de lei apresenta inconstitucionalidade parcial. É constitucional quando estabelece diretrizes de cunho genérico que não impõem uma obrigação específica ao administrador, já que aqui não suprime indevidamente o espaço de liberdade do Poder Executivo em matéria de políticas públicas. Inobstante, apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva nos artigos de lei em que cria novos órgão públicos, ou fixa novas atribuições aos já existentes, ou, ainda, quando modifica a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 027/2020, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 10, 13, 14, 16, 18, 19, 21 e 27, quer seja por criarem novo órgão público, quer seja por fixarem novas atribuições aos já existentes, além de regrarem a organização e o funcionamento da administração estadual (Reserva de Administração), infringindo o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e nos artigos 50, § 2º, inciso VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Também há violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e 32 da CESC).

Também opina-se pelo veto dos artigos 11, 12, 15, 16 e 17 do projeto de lei, já que perderam o sentido de existir no ordenamento jurídico, na medida em que deixam de ter um significado autônomo por sua ligação umbilical aos artigos de lei supradestacados como inconstitucionais.

Quanto às demais disposições contidas no r. projeto de lei, não se vislumbram, *a priori*, vícios constitucionais.

E o inciso X do *caput* do art. 22 e o art. 28 do PL em questão, além dos já apontados como inconstitucionais arts. 10, 13, 16, 18, parágrafo único, e 19, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme manifestação da SAR, por meio do NUAJ, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Tratando-se de matéria relacionada à pesca, à aquicultura e à extensão rural e pesqueira, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Pesca e Aquicultura (fls. 4-5) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI (fls. 6-7).

Em retorno, as análises técnicas manifestaram-se favoráveis à sanção do projeto, porém sugeriram vetos a determinados dispositivos.

Nesse sentido, a Gerência de Aquicultura e Pesca asseverou nos seguintes termos:

"[...]"

- Levantamos algumas preocupações em relação às responsabilidades e obrigações atribuídas à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) no que diz respeito a sua competência e capacidade de execução:

1 - CAPÍTULO VI, Art. 10 e CAPÍTULO VII, Art. 18, Parágrafo único. Cria o Sistema Estadual de Informação sobre Pesca (SEIP) com atribuição para SAR administrar e prover o mesmo. Essa ação requer recursos humanos e financeiros específicos para sua execução, hoje não previstos na estrutura da SAR;

2 - CAPÍTULO VII, Art. 13 e 16. Cria o Conselho Estadual da Pesca (CEPESCA), cabendo à SAR a responsabilidade de prestar apoio administrativo e fornecer recursos para o seu funcionamento. Da mesma forma como o item anterior, alertamos que a SAR não dispõe de recursos financeiros e humanos para a execução desta ação. Neste item cabe salientar que a SAR já administra o Conselho de Desenvolvimento Rural (LEI Nº 8676 - 17/06/1992), onde a Pesca está representada e que no mesmo estão em funcionamento Câmaras Setoriais, da Pesca, da Maricultura e da Piscicultura, onde as entidades previstas no CEPESCA são representadas. [...].

3 - No Art. 19 constam atribuições da SAR, citando a Lei Complementar nº 741, de junho de 2019, as quais na realidade não constam no rol das competências listadas na Seção III, Artigo 13, da referida Lei. Nos itens de I a V constantes no Art. 19 são de competência de outros entes estaduais ou federais, como IMA, Polícia Militar Ambiental e Secretaria da Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

4 - Art. 28. Define que o Poder Executivo, sem especificar qual órgão, estabelecerá um Zoneamento da Pesca no Estado. A execução desta ação também requer aporte de recursos humanos e financeiros para sua execução, além da definição da responsabilidade de quem ficaria a sua execução. A partir das informações supracitadas, somos de parecer que os itens mencionados sejam alterados ou vetados, tendo em vista a impossibilidade da SAR executá-los com a estrutura existente, principalmente no que se refere à disponibilidade de recursos humanos com formação específica na área. [...]."

Por sua vez, a EPAGRI se posicionou da seguinte forma:

"[...]"

- Levantamos algumas preocupações em relação às responsabilidades e obrigações atribuídas à EPAGRI, no que diz respeito a sua competência e capacidade de execução:

1 - CAPÍTULO X, Art. 22, Inciso X - Apoiar o cadastramento único do Poder Público Federal para obtenção de licenciamento pesqueiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



A ATEPA (Assistência técnica e extensão pesqueira e aquícola) é uma modalidade de ATER (Assistência técnica e extensão rural) que possui a finalidade de apoiar o desenvolvimento do setor pesqueiro através dos serviços de orientação, articulação, acompanhamento, organização e discussão com as comunidades tradicionais e órgãos públicos, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura; assim como incentivar formas de comercialização e beneficiamento do pescado, que resultam em alternativas de diversificação e agregação de valor aos produtos do pescado e estimular a geração de renda e emprego.

Não faz parte dos serviços de ATEPA a atividade de cadastramento. Para se alcançar êxito nos incisos de I a IX deste Artigo é necessário, através do uso de metodologias de extensão, a criação de uma relação de confiança do pescador, entidades e comunidades com o extensionista. Assim, essa vinculação da extensão nas atividades de cadastramento que possam levar a ações de fiscalização, na maior parte dos casos, leva à quebra desta relação com o extensionista e a instituição, comprometendo todo o trabalho que é atribuição da ATEPA.

A partir das informações supracitadas, somos de parecer que o item mencionado seja vetado, tendo em vista que tal atribuição poderá comprometer os trabalhos de extensão pesqueira.”

[...]

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada nas manifestações da Gerência de Aquicultura e Pesca e da EPAGRI, opina-se pela viabilidade de sanção do Projeto de Lei nº 027/2020, visto que se mostra compatível com o interesse público.

No entanto, sugere-se o veto das seguintes disposições: art. 10; art. 18, parágrafo único; arts. 13 e 16; art. 19; art. 22, inciso X, e art. 28. Isso porque tais dispositivos não se encontram em consonância com o interesse público, conforme aduziram a gerência técnica da SAR e a EPAGRI.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **UD8RV472**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/08/2021 às 19:11:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mzk0XzE0NDA1XzlwMjFvUQ4UIY0NzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014394/2021** e o código **UD8RV472** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2020**

Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC), que promoverá o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca, com objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem, de suas comunidades tradicionais, bem como a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 2º São princípios da PPAIAE/SC:

I – a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural na exploração dos recursos pesqueiros;

II – a gestão compartilhada do uso dos recursos pesqueiros, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;

III – a cidadania e equidade social;

IV – a igualdade entre homens e mulheres e a garantia de direitos sociais às mulheres;

V – a inter-relação do conhecimento empírico e científico; e

VI – o respeito à dignidade do profissional de atividades pesqueiras.

Art. 3º São diretrizes inerentes à PPAIAE/SC:

I – a valorização do pescador e da indústria pesqueira;



II – o planejamento e ordenamento do território pesqueiro catarinense, compreendido nas águas continentais definidas pela linha de base;

III – a otimização da pesca, em harmonia com a prática do turismo ordenado e sustentável e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

IV – a estruturação das cadeias produtivas; e

V – os mecanismos participativos e de controle social.

Art. 4º São objetivos do PPAIAE/SC:

I – estimular a organização social de pescadores e da indústria pesqueira;

II – melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, fortalecendo a pesca como um todo e estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades regionais e sociais;

III – potencializar de forma sustentável a produção pesqueira;

IV – garantir a segurança alimentar das comunidades pesqueiras;

V – qualificar e modernizar as cadeias produtivas;

VI – assegurar os direitos dos pescadores, já conquistados;

VII – desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e da biodiversidade aquática;

VIII – fomentar e apoiar práticas sustentáveis;

IX – fortalecer as entidades sociais, os conselhos, as instituições e órgãos estaduais relacionados à pesca;

X – constituir base de dados georreferenciada e garantir o acesso público e contínuo às informações relativas à pesca; e

XI – reconhecer e difundir a cultura e o conhecimento das comunidades pesqueiras.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PPAIAE/SC:

I – a gestão compartilhada;

II – a certificação de produtos de manejo comunitário da pesca;

III – a certificação de produtos sustentáveis;



- IV – o ordenamento pesqueiro;
- V – a educação básica, profissionalizante e ambiental;
- VI – o sistema de informação e estatística pesqueira;
- VII – o zoneamento pesqueiro;
- VIII – os incentivos por serviços ambientais;
- IX – as unidades de conservação;
- X – os acordos locais;
- XI – a pesquisa e inovação;
- XII – o monitoramento pesqueiro; e
- XIII – o desenvolvimento tecnológico.

#### CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Ficam assim definidos para efeitos desta Lei:

I – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

II – pesca científica: é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;

III – modalidade de pesca: processo ou forma de extração, coleta ou captura de recursos pesqueiros realizados em conformidade com as características estruturais e operacionais da embarcação de pesca e seus equipamentos, assim como dos petrechos empregados nas operações de pesca;

IV – pesca comercial: aquela praticada com fins comerciais;

V – pesca profissional artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte), sendo neste último caso exigido que:

a) as embarcações dessa natureza deverão utilizar mapa de bordo;

b) toda embarcação artesanal poderá navegar com limite de até 6 (seis) tripulantes a bordo, devendo utilizar equipamento de comunicação eficaz; e

c) a carga e a descarga das embarcações artesanais podem ser realizadas em qualquer local da faixa de areia;



VI – pesca comercial industrial: aquela praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-parte, utilizando embarcações com AB de pequeno, médio ou grande porte;

VII – pesca amadora ou esportiva: aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade exclusiva de lazer, turismo ou desporto, sendo exigido que:

a) a embarcação utilizada para atividades dessa natureza deverá ser licenciada ou autorizada especialmente para esporte e recreio; e

b) a pesca simples, com utilização de linhas de mão, anzóis, puçá, caniço simples, caniço, molinete ou carretilha, iscas naturais ou artificiais, é isenta de qualquer documentação;

VIII – colônia de pescadores: entidade de classe, de categoria sindical, com jurisdição na base territorial do Município, congregando os pescadores profissionais artesanais, com o objetivo de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões de natureza judicial ou administrativa;

IX – produtos pesqueiros: peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios oriundos da pesca;

X – pescado: produtos pesqueiros destinados ao consumo;

XI – iscas vivas: organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca de anzol;

XII – peixe ornamental: organismos aquáticos vivos utilizados para fins ornamentais e de aquariofilia;

XIII – comerciante de pescado: pessoa jurídica que transporta e comercializa o pescado originário da pesca profissional;

XIV – comerciante de isca viva aquática: empresa que comercializa organismos aquáticos vivos como iscas para a pesca;

XV – comerciante de peixes ornamentais: pessoa jurídica que comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquariofilia e ornamentação; e

XVI – atividade pesqueira: ato de pré-captura, captura, pós-captura, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização dos recursos pesqueiros, executado por pessoas físicas ou jurídicas que, para os efeitos desta Lei, assim considerados:

a) pré-captura: preparo da embarcação, dos petrechos de pesca e dos mantimentos para o período de pesca;

b) captura: a execução da atividade a bordo da embarcação e/ou por meio da pesca desembarcada; e



c) pós-captura: a ação ou ato de manipulação, processamento, limpeza e comercialização do produto.

#### CAPÍTULO V DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 7º São premissas do ordenamento territorial na PPAIAE/SC:

I – apoiar o planejamento comunitário no ordenamento do uso e da ocupação do solo, por meio do zoneamento econômico-ecológico;

II – garantir às comunidades pesqueiras tradicionais a posse e a fixação nas áreas já ocupadas;

III – garantir a proteção dos manguezais, das lagoas costeiras e das nascentes;

IV – constituir unidades de conservação em áreas de relevante importância pesqueira;

V – propor a criação de unidades de conservação em áreas de relevante importância pesqueira;

VI – garantir a gestão compartilhada dos recursos naturais; e

VII – promover o ordenamento por bacias hidrográficas e região costeira.

Art. 8º O ordenamento pesqueiro observará:

I – as demais atividades econômicas desenvolvidas e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade local;

II – o princípio da sustentabilidade do recurso pesqueiro e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais;

III – os períodos de defeso;

IV – as áreas interditadas ou de reservas; e

V – a capacidade de suporte dos ambientes.

Art. 9º Respeitando as áreas de conservação impostas por legislação federal, estadual e municipal e seus limites, o pescador poderá realizar o fundeio da embarcação, utilizando o local como refúgio contra mar agitado, tempestade, baixa visibilidade ou de qualquer fenômeno natural que exponha a perigo a embarcação e seus tripulantes.



## CAPÍTULO VI DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÃO SOBRE A PESCA

Art. 10. Fica criado o Sistema Estadual de Informação sobre a Pesca (SEIP), instrumento de gestão responsável pela organização, integração, compartilhamento e disponibilização de informação acerca das ações públicas e privadas relacionadas à pesca, a ser gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) de Santa Catarina.

Parágrafo único. O SEIP servirá como fonte de captação de dados e promoção do cadastramento dos pescadores do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. São princípios básicos para o funcionamento do SEIP:

- I – a descentralização na obtenção de dados e informações;
- II – a coordenação unificada;
- III – o acesso público aos dados e informações; e
- IV – a linguagem acessível e de fácil compreensão.

Art. 12. O SEIP tem os seguintes objetivos:

- I – constituir e manter atualizada uma base de dados georreferenciada do território pesqueiro, bem como seu zoneamento, mapas, cadastros socioeconômicos e produtividade;
- II – subsidiar o monitoramento e a avaliação de processos, resultados e impactos;
- III – subsidiar as decisões relativas à PPAIAE/SC e à gestão do segmento; e
- IV – fornecer dados para pesquisa, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da pesca e das atividades pesqueiras.

## CAPÍTULO VII DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA

Art. 13. Fica instituído o Conselho Estadual da Pesca (CEPESCA), órgão paritário, com sede no Município de Florianópolis, responsável pela execução da Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina.

Art. 14. O CEPESCA constitui-se órgão deliberativo, responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da PPAIAE/SC e será composto por 21 (vinte e um) conselheiros, representando os seguintes órgãos e organizações:

- I – Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);



II – 1 (um) representante delegado pelo Presidente da Comissão de Pesca e Aquicultura da Assembleia Legislativa de Santa Catarina;

III – 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);

IV – 1 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC);

V – 1 (um) representante do Ministério Público Estadual de Santa Catarina (MPSC);

VI – 1 (um) representante da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI);

VII – 1 (um) representante da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC);

VIII – 2 (dois) representantes das colônias de pescadores delegados pela Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC);

IX – 1 (um) representante dos dirigentes da pesca industrial, a ser delegado pelo Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI);

X – 2 (dois) representantes do setor empresarial da pesca industrial, sendo um dos armadores de pesca e outro das indústrias, a serem delegados pelo (SINDIPI);

XI – 1 (um) representante dos trabalhadores empregados da pesca industrial, a ser delegado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina (SITRAPESCA);

XII – 2 (dois) representantes do setor empresarial de turismo de pesca, sendo um de cada bacia hidrográfica, a serem indicados pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC);

XIII – 1 (um) representante do setor empresarial de turismo de pesca, a ser indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC);

XIV – 1 (um) representante da Secretaria Nacional da Pesca do Governo Federal;

XV – 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

XVI – 1 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI);

XVII – 1 (um) representante de uma organização não governamental cuja área de atuação seja em prol da defesa dos interesses dos pescadores profissionais no Estado de Santa Catarina; e



XVIII – 1 (uma) representante do grupo de mulheres pescadoras do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O CEPESCA será instalado com a posse de seus membros, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os representantes não governamentais serão escolhidos mediante realização de audiência pública, a qual deliberará, por maioria simples, dos representantes governamentais indicados pelos órgãos públicos competentes.

§ 3º O CEPESCA definirá câmaras setoriais de apoio ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 15. Ao CEPESCA compete:

I – propor normas e diretrizes relativas à PPAIAE/SC e ao ordenamento pesqueiro nas águas continentais;

II – deliberar sobre os assuntos relativos à pesca que lhe forem submetidos pela SAR;

III – vetar o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca, resguardadas as determinações de legislação federal;

IV – vetar o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca, e propor a aplicação de multas a serem revertidas ao CEPESCA, resguardadas as determinações de legislação federal;

V – estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira, resguardadas as determinações de legislação federal; e

VI – regulamentar a criação de um departamento interno que julgue os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades previstas no inciso V.

Art. 16. O Presidente do CEPESCA será escolhido entre os seus pares, conforme regimento interno, cabendo à SAR prestar apoio administrativo e fornecer os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 17. As normas relativas à organização e ao funcionamento do CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

#### CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 18. A SAR é o órgão executor da PPAIAE/SC e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros nas águas continentais internas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica a SAR encarregada de administrar e prover o novo SEIP.



Art. 19. São instrumentos de gestão da SAR, entre outros atribuídos pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, conforme segue:

I – o licenciamento e as autorizações das atividades disciplinadas nesta Lei em parceria com o IMA/SC;

II – o sistema de controle e monitoramento das atividades pesqueiras;

III – a fiscalização da pesca e o ordenamento pesqueiro;

IV – o cadastro geral das atividades pesqueiras no Estado de Santa Catarina; e

V – as normas de ordenamento pesqueiro, estaduais e nacionais.

#### CAPÍTULO IX DA PESQUISA

Art. 20. Cabe ao Poder Público Estadual em relação à pesquisa na PPAIAE/SC:

I – promover a inter-relação do conhecimento científico e empírico;

II – fomentar o financiamento de pesquisa;

III – ampliar o acesso das comunidades pesqueiras tradicionais ao conhecimento científico;

IV – promover e incentivar a realização de pesquisa por organismos públicos especializados, universidades e por pessoas físicas ou jurídicas do setor privado;

V – reorganizar estudos por meio de pesquisa científica, apontando as espécies marinhas do Território de Santa Catarina ameaçadas de extinção;

VI – definir, em legislação, qual será a metodologia utilizada para criação da lista de espécies marinhas ameaçadas de extinção no Território de Santa Catarina;

VII – apoiar a execução de pesquisas científicas sobre a biologia das espécies e a avaliação dos estoques, para subsidiar o planejamento pesqueiro; e

VIII – promover o novo cadastramento dos pescadores do Estado de Santa Catarina, por meio de sistema informatizado, na forma do art. 10, em parceria com o Poder Público Federal.



## CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 21. Cabe à EPAGRI, empresa pública do Governo do Estado, com a participação do segmento pesqueiro, a concepção e a coordenação da assistência técnica e extensão pesqueira para a implementação do Plano Estadual de Assistência Técnica e Extensão da Pesca.

Art. 22. A assistência técnica e a extensão voltada aos pescadores serão prestadas visando aos seguintes objetivos:

- I – colaborar na elaboração e execução dos projetos;
- II – promover abordagens metodológicas que sejam participativas e fortalecer iniciativas educacionais orientadas para pesca profissional artesanal;
- III – contribuir para a melhoria da renda, eficiência do setor pesqueiro e a segurança alimentar, para a manutenção e geração de postos de trabalho, em condições compatíveis com o equilíbrio ambiental e com os valores socioculturais das comunidades envolvidas;
- IV – incentivar a formação e consolidação de processos organizacionais participativos que, além de criarem melhores formas de competitividade, sejam geradores de laços de solidariedade e fortaleçam a capacidade de intervenção coletiva dos atores sociais como protagonistas dos processos de desenvolvimento pesqueiro sustentável;
- V – contribuir na orientação dos processos organizativos e de capacitação de jovens e de mulheres do setor pesqueiro, considerando suas especificidades socioculturais;
- VI – promover a valorização do conhecimento e do saber local e apoiar os pescadores artesanais, no resgate de saberes capazes de servir como pilar para ações transformadoras;
- VII – orientar a construção e condução de sistemas produtivos e estratégias de desenvolvimento pesqueiro sustentável, norteados pelos princípios ecossistêmicos;
- VIII – fortalecer a articulação do CEPESCA com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e/ou outras formas de integração que assegurem a participação dos pescadores e de suas organizações;
- IX – difundir, capacitar e aplicar tecnologias ambientalmente amigáveis, para a otimização do uso e manejo sustentável dos recursos naturais; e
- X – apoiar o cadastramento único do Poder Público Federal para obtenção de licenciamento pesqueiro.



## CAPÍTULO XI DA MULHER PESCADORA

Art. 23. É responsabilidade do Poder Público Estadual o apoio ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelas mulheres pescadoras.

Art. 24. Considera-se pescadora profissional aquela que exerce a atividade de pesca profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com AB menor ou igual a 20 (vinte).

Art. 25. Cabe ao Poder Público Estadual estimular a criação de cooperativas ou associações de pescadoras com vistas a estimular, por intermédio da participação coletiva, o desenvolvimento da atividade pesqueira.

Art. 26. Compete ao Poder Público Estadual:

- I – priorizar o apoio creditício às atividades das pescadoras;
- II – priorizar a construção de creches em regiões que atendam as famílias de pescadores;
- III – promover a saúde das trabalhadoras, por meio de:
  - a) aquisição de equipamentos de proteção que mitiguem os efeitos da exposição às condições insalubres de trabalho; e
  - b) ações de vigilância à saúde, com a avaliação de riscos ocupacionais;
- IV – estimular o desenvolvimento da capacitação da mão de obra por meio de cursos profissionalizantes desenvolvidos pela extensão pesqueira;
- V – promover a valorização da trabalhadora, por meio da aquisição e distribuição de equipamentos que facilitem o beneficiamento do pescado, com o fim de agregar valor à produção;
- VI – promover anualmente o encontro estadual da mulher pescadora artesanal; e
- VII – apoiar as mulheres pescadoras na montagem de unidades de beneficiamento do pescado, de forma associativa, com o fim de agregar valor à produção.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Na primeira composição da mesa diretora do CEPESCA, a presidência será exercida pelo Secretário da SAR, pelo período de 6 (seis) meses, quando deverá ser eleito o presidente, nos termos do art. 14, § 1º.



Art. 28. O Poder Executivo Estadual estabelecerá o zoneamento de pesca no Estado, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade, dentro da abrangência geográfica de sua competência.

Parágrafo único. O zoneamento de que trata o *caput* será definido mediante estudo técnico com a participação das entidades representativas de classe, com base na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, acadêmicos, turísticos, econômicos e/ou ambientais.

Art. 29. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei as diretrizes da Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Estadual.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a Lei nº 10.383, de 15 de abril de 1997.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de agosto  
de 2021.

  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -  
NUAJ**



**PARECER Nº 088/21 - NUAJ/SAR**

**Processo: SCC 14490/2021**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº  
027/2020, DE ORIGEM PARLAMENTAR,  
APROVADO PELA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA, QUE INSTITUI A POLÍTICA  
ESTADUAL DE PESCA ARTESANAL,  
INDUSTRIAL, AMADORA OU ESPORTIVA NO  
ESTADO DE SANTA CATARINA.  
INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO  
INTERESSE PÚBLICO. SUGESTÃO DE VETO  
PARCIAL.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta sobre o interesse público relativo ao autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2020, de origem parlamentar, que institui a política estadual de pesca artesanal, industrial, amadora ou esportiva no Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Gerência de Aquicultura e Pesca (fl.4-5) e pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI (fls. 6-7).

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -  
NUAJ



## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 027/2020, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada à pesca, à aquicultura e à extensão rural e pesqueira, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Pesca e Aquicultura (fl.4-5) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI (fls. 6-7).

Em retorno, as análises técnicas manifestaram-se favoráveis à sanção do projeto, porém sugeriram vetos a determinados dispositivos.

Nesse sentido, a Gerência de Aquicultura e Pesca asseverou nos seguintes termos:

Em relação ao Pedido de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 027/2020, que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências, Processo SCC 00014490/2021, apresentamos as seguintes ponderações:

- O assunto abordado pelo Projeto de Lei é de grande relevância para o setor pesqueiro catarinense principalmente pela ênfase a aspectos conceituais e demandas para a melhoria desta atividade. Importante aqui mencionar que Santa Catarina possui uma Lei Agrícola e Pesqueira, LEI Nº 8676 - 17/06/1992 onde o CAPÍTULO V trata da Política Pesqueira e Aqüícola;

- Levantamos algumas preocupações em relação as responsabilidades e obrigações atribuídas a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) no que diz respeito a sua competência e capacidade de execução:

1 – **CAPITULO VI, Art. 10 e CAPÍTULO VII, Art. 18, Parágrafo único.** Cria o Sistema Estadual de Informação sobre Pesca (SEIP) com atribuição para SAR administrar e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -  
NUAJ**



prover o mesmo. **A Essa ação requer recursos humanos e financeiros específicos para sua execução, hoje não previstos na estrutura da SAR;**

2- **CAPÍTULO VII, Art. 13 e 16.** Cria o Conselho Estadual da Pesca (CEPESCA), cabendo a SAR a responsabilidade de prestar apoio administrativo e fornecer recursos para o seu funcionamento. **Da mesma forma como o item anterior, alertamos que a SAR não dispõe de recursos financeiros e humanos para a execução desta ação.** Neste item cabe salientar que a SAR já administra o Conselho de Desenvolvimento Rural (LEI Nº 8676 - 17/06/1992), onde a Pesca está representada e que no mesmo estão em funcionamento Câmaras Setoriais, da Pesca, da Maricultura e da Piscicultura, onde as entidades previstas no CEPESCA são representadas. Também mencionamos que no Estado de Santa Catarina existe Lei anterior criando o Conselho Estadual da Pesca (**LEI PROMULGADA Nº 10.383, de 15 de abril de 1997, modificada pela LEI Nº 11.850, de 25 de julho de 2001**), o qual nunca entrou em funcionamento.

3 - **No Art. 19** constam atribuições da SAR, citando a Lei Complementar nº 741, de junho de 2019, as quais na realidade não constam no rol das competências listadas na Seção III, Artigo 13, da referida Lei. Nos itens de I a V constantes no Art. 19 são de competência de outros entes estaduais ou federais, como IMA, Polícia Militar Ambiental e Secretaria da Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

4- **Art. 28.** Define que o Poder Executivo, sem especificar qual órgão, estabelecerá um Zoneamento da Pesca no Estado. A execução desta ação também requer aporte de recursos humanos e financeiros para sua execução, além da definição da responsabilidade de quem ficaria a sua execução. **A partir das informações supracitadas, somos de parecer que os itens mencionados sejam alterados ou vetados, tendo em vista a impossibilidade da SAR executá-los com a estrutura existente, principalmente no que se refere a disponibilidade de recursos humanos com formação específica na área. Esperando ter prestado os esclarecimentos devidos, ficamos a disposição.** (grifo nosso)

Por sua vez, a EPAGRI se posicionou da seguinte forma:

O assunto apresentado pelo Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC) é de grande relevância para o setor pesqueiro catarinense principalmente pela ênfase a aspectos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -  
NUAJ**



conceituais, valorização dos princípios de sustentabilidade, gestão compartilhada, igualdade de gênero (sic), geração, respeito profissional, valorização dos saberes locais e demandas para a melhoria desta atividade.

- Levantamos algumas preocupações em relação as responsabilidades e obrigações atribuídas a EPAGRI, no que diz respeito a sua competência e capacidade de execução:

**1 - CAPITULO X, Art. 22, Inciso X** - Apoiar o cadastramento único do Poder Público Federal para obtenção de licenciamento pesqueiro.

A ATEPA (Assistência técnica e extensão pesqueira e aquícola) é uma modalidade de ATER (Assistência técnica e extensão rural) que possui a finalidade de apoiar o desenvolvimento do setor pesqueiro através dos serviços de orientação, articulação, acompanhamento, organização e discussão com as comunidades tradicionais e órgãos públicos, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura; assim como incentivar formas de comercialização e beneficiamento do pescado, que resultam em alternativas de diversificação e agregação de valor aos produtos do pescado e estimular a geração de renda e emprego.

Não faz parte dos serviços de ATEPA a atividade de cadastramento. Para se alcançar êxito nos incisos de I a IX deste Artigo é necessário, através do uso de metodologias de extensão, a criação de uma relação de confiança do pescador, entidades e comunidades com o extensionista. Assim, essa vinculação da extensão nas atividades de cadastramento que possam levar a ações de fiscalização, na maior parte dos casos, leva a quebra desta relação com o extensionista e a instituição, comprometendo todo o trabalho que é atribuição da ATEPA.

**A partir das informações supracitadas, somos de parecer que o item mencionado seja vetado, tendo em vista que tal atribuição poderá comprometer os trabalhos de extensão pesqueira.** (grifo nosso)

Nesse contexto, fundada nas considerações técnicas acima expostas, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em epígrafe, tendo em vista que guarda importância para o setor pesqueiro catarinense. Contudo, também embasado nos pareceres da Gerência de Aquicultura e Pesca e da EPAGRI, sugere-se o veto do art. 10; do art. 18, parágrafo único; dos arts. 13 e 16; do art. 19; do art. 22, inciso X, e do art.28 da proposição legislativa em tela, uma vez que tais dispositivos se encontram em confronto com o interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO  
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -  
NUAJ**



### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada nas manifestações da Gerência de Aquicultura e Pesca e da EPAGRI, opina-se pela viabilidade de sanção do Projeto de Lei nº 027/2020, visto que se mostra compatível com o interesse público.

No entanto, sugere-se o veto das seguintes disposições: art. 10; art. 18, parágrafo único; arts. 13 e 16; art. 19; art. 22, inciso X, e do art. 28. Isso porque tais dispositivos não se encontram em consonância com o interesse público, conforme aduziram a gerência técnica da SAR e a EPAGRI.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**NATHAN MATIAS LOPES SOARES**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **NF96T82E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 14/08/2021 às 00:23:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDkwXzE0NTAxXzlwMjFfFTkY5NIQ4MkU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014490/2021** e o código **NF96T82E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1043/2021

Florianópolis, 16 de agosto de 2021.



Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 1293/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do processo SGP-e SCC nº 14490/2021, que "Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2020, que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".", vimos encaminhar as manifestações técnicas elaboradas pela Gerência de Aquicultura e Pesca da SAR, pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), bem como, o parecer PGE/NUAJ/SAR n.º 088/2021, reiterando o posicionamento pelo veto parcial da matéria, especialmente veto das seguintes disposições: art.10; art.18, parágrafo único; arts.13 e 16; art.19; art.22, inciso X, e do art.28.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]  
Altair da Silva  
Secretário de Estado

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis, SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **N7HE57P4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALTAIR DA SILVA** (CPF: 579.XXX.839-XX) em 16/08/2021 às 13:25:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDkwXzE0NTAxXzlwMjFjFTJdIRTU3UDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014490/2021** e o código **N7HE57P4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 415/2021-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 14489/2021

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Autógrafo. Projeto de Lei nº 027/2020 que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina". Iniciativa parlamentar. Competência legislativa concorrente (Art. 24, VI, da CRFB). Possibilidade. Veto parcial. Inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa). Competência privativa do Governador do Estado para regulamentação de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública Estadual. Reserva da Administração (Art. 61, §1º, II, "e", da CRFB; Art. 50, §2º, inciso VI, e Art. 71, IV, "a", da CESC). Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CRFB e Art. 32 da CESC).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Autógrafo de projeto de lei nº 027/2020, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente que "Santa Catarina é considerado, por muitos especialistas, o maior polo pesqueiro de todo o Brasil, tendo, notoriamente, grande parte da constituição de seu Produto Interno Bruto (PIB) sido emulado pela atividade pesqueira, tanto industrial como artesanal. [...] esta proposição legislativa visa ser uma integradora de garantias ao setor pesqueiro catarinense, de modo a regulamentar a atividade pesqueira no Estado catarinense, em nada violando ou contrariando as disposições constitucionais federais ou estaduais".

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Senão vejamos:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. [grifou-se]

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Conforme se observa, a legislação de regência à Procuradoria Geral do Estado compete a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do autógrafo, e às



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e Entidades da administração Pública, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

O projeto de lei nº 027/2020 objetiva, em síntese, estabelecer garantias para o setor pesqueiro do Estado através da regulamentação da atividade pesqueira catarinense.

A competência para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" é concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal [art. 24, VI, CRFB], de forma que não se está violando competência privativa da União.

No âmbito federal já há a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regulando as atividades pesqueiras.

*A priori*, não se constata qualquer conflito com a lei federal que estabelece normas gerais, sendo a atividade do legislador estadual complementar, editando normas jurídicas que regulam particularidades e peculiaridades regionais do Estado, mostrando-se legítima neste ponto.

Na competência legislativa concorrente, tem-se um "condomínio legislativo", no qual à União Federal compete editar normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, sendo atribuição dos Estados exercer a competência complementar (quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, §2º, CF), ou a competência legislativa plena (supletiva), quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (ADI 5312/TO).

É relevante destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo incumbência do Poder Público a sua preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, dedicando a Constituição Federal capítulo exclusivo para seu tratamento (Capítulo VI da CRFB). Pelo Princípio da Simetria, a Constituição Estadual também estabelece normativa constitucional específica quanto ao tema (Capítulo VI da CESC).

Em relação à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, destaca-se que a política pública tratada pela proposição é composta sobretudo por preceitos de baixa densidade normativa, os quais veiculam princípios, diretrizes e objetivos (especificamente temos os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do projeto de lei).

Como é cediço, tais enunciados não criam diretamente uma regra de conduta específica a ser seguida pelo Poder Público, mas impõem apenas um "estado de coisas", terminologia empregada por Ávila<sup>1</sup> ao se referir aos princípios como normas jurídicas imediatamente finalísticas. Assim é posta a lição do doutrinador:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessário a adoção de determinados comportamentos. [...] Com efeito, os princípios estabelecem um estado de coisas a ser atingido (state of affairs, Idealzustand), em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de

<sup>1</sup> Ávila, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 95.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



coisas. Estado de coisas pode ser definido como uma situação qualificada por determinadas qualidades. O estado de coisas transforma-se em fim quando alguém aspira conseguir gozar ou possuir as qualidades presentes naquela situação.

As disposições contidas nos capítulos I, II, III, IV, V, IX, assim como no artigo 22 do capítulo X, no capítulo XI e no artigo 28 do capítulo XII do projeto de lei nº 027/2020, não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública. Essa ausência de detalhamento dos comandos inseridos na proposição legislativa concede ao Poder Executivo a atribuição de dar concretude à Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina através de regulamento próprio.

Com efeito, a exequibilidade desta política pública exige, nas palavras de Mello<sup>2</sup>, "uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior". Dessarte, não houve restrição indevida ao espaço de liberdade do Poder Executivo de condução e execução de políticas públicas ao fixar as diretrizes de atuação do ente público estadual.

Contudo, o projeto de lei, além de estabelecer premissas e diretrizes genéricas, também buscou regradar a atuação e estruturação de alguns órgãos públicos (artigos 10, 13, 14, 16, 18, 19, 21 e 27), imiscuindo-se em competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'e' da CRFB e 50, § 2º VI, da CESC. Neste ponto, o projeto de lei apresenta uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa (subjativa), uma vez que a redação dada aos artigos 10, 14, 18, 19, 21 e 27 trazem novas atribuições e organização administrativa ao Poder Executivo e seus órgãos, o que viola, além da Reserva da Administração, também, o Princípio da Separação dos Poderes que está insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Transcreve-se a redação do §1º do art. 61 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

<sup>2</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [grifou-se]

A remissão feita na alínea "e" do dispositivo suso explicitado ao disposto no artigo 84, VI, da CRFB, exige trazer a lume o teor da r. norma constitucional, necessário para a compreensão da questão posta:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...). [grifou-se]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública. Conforme preceitua o art. 50, §2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º (...).

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a **criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.** [grifou-se]

Em observância à Carta Magna Federal, o art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual também estabelece que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, acerca da "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



A Proposição Legislativa em análise institui, nos artigos 10, 16, 18, 19 e 27, novas atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR e, no art. 21, novas atribuições à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, além das que já possui legalmente, invadindo, portanto, em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que é deste o senhorio da disciplina de organização e funcionamento da Administração. Também se mostram inconstitucionais por vício de iniciativa os artigos 13 e 14, que criam novos órgãos dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Neste ponto, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

No caso presente, o Projeto de Lei acaba por interferir na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, ao incluir novas atribuições nos r. órgãos.

Em apreciação a situações análogas, esta Procuradoria-Geral do Estado exarou diversos pareceres com entendimento de violação da previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Elenca-se, abaixo, 3 ementas de pareceres, a título exemplificativo, que contribuem para o embasamento da manifestação ora exarada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0066.8/2021, de iniciativa parlamentar, o qual "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". **Matéria afeta à criação de órgão público da Administração Pública Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, §1º, inc. II, alínea "d" da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI da Constituição Estadual. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina da organização e do funcionamento da administração**, via Decreto, desde que não implique aumento de despesa, a teor do art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual. Proposição de caráter meramente autorizativo. Inconstitucionalidade formal. Enunciado nº 001, de 2011, da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC. (Parecer nº 160/21-PGE). [grifou-se]

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). **Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES.** Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. (Parecer nº 148/21-PGE). [grifou-se]

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 67.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências". Competência legislativa concorrente para legislar sobre



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



educação, ensino e proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, IX e XV; CESC, art. 10, IX e XV). **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos.** Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material. (Parecer nº 156/21-PGE). Ademais, a **Constituição Estadual refere a atribuição privativa do Governador do Estado para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual**, quando não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, inc. IV, "a", CE). [grifou-se]

O conjunto de normas jurídicas em análise, ao adentrar na organização e funcionamento de determinados órgãos da administração, viola as atribuições do Chefe do Poder Executivo, lhe tolhendo a autonomia no exercício da função administrativa.

Importante salientar que é vedado pela matriz constitucional a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, com intento de remodelação de órgãos do Executivo, regulação de suas atribuições ou mesmo a criação de novos órgãos, e são estes impedimentos constitucionais que se vêem na redação dos artigos artigos 10, 13, 14, 16, 18, 19, 21 e 27 do projeto de lei 027/2020.

Monteiro<sup>3</sup> defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, ao Poder Legislativo é dada a possibilidade de descerrar o processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

[...] o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispendo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Por fim, o reconhecimento de inconstitucionalidade parcial no projeto de lei em tela implica na necessidade de veto dos dispositivos legais que deixam de ter um significado autônomo, porque ligados intrinsecamente aos artigos de lei supra destacados como inconstitucionais (relembrando: artigos 10, 13, 14, 16, 18, 19, 21 e 27). Assim sendo, não se justifica a presença dos artigos 11, 12, 15, 16 e 17 do projeto de lei, já que perderam o sentido de existir no ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto de lei apresenta inconstitucionalidade parcial. É constitucional quando estabelece diretrizes de cunho genérico que não impõem uma obrigação específica ao administrador, já que aqui não suprime indevidamente o espaço de liberdade do Poder Executivo em matéria de políticas públicas. Inobstante, apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva nos artigos de lei em que cria novos órgão públicos, ou fixa novas atribuições aos já existentes, ou, ainda, quando modifica a organização e funcionamento da Administração Pública.

## CONCLUSÃO

<sup>3</sup> Monteiro, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. **Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração.** In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278. Out/dez 2011. p. 66-68.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se pelo veto parcial<sup>4</sup> ao Projeto de Lei nº 027/2020, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 10, 13, 14, 16, 18, 19, 21 e 27, quer seja por criarem novo órgão público, quer seja por fixarem novas atribuições aos já existentes, além de regerem a organização e o funcionamento da administração estadual (Reserva de Administração), infringindo o disposto no artigo 61, §º1, II, "e" da Constituição Federal e nos artigos 50, §2º, inciso VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Também há violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e 32 da CESC).

Também opina-se pelo veto dos artigos 11, 12, 15, 16 e 17 do projeto de lei, já que perderam o sentido de existir no ordenamento jurídico, na medida em que deixam de ter um significado autônomo por sua ligação umbilical aos artigos de lei supra destacados como inconstitucionais.

Quanto às demais disposições contidas no r. projeto de lei, não se vislumbram, *a priori*, vícios constitucionais.

É o parecer que submeto à consideração superior.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**

**Procurador do Estado**

<sup>4</sup> Diz-se que há inconstitucionalidade orgânica parcial quando "um ato provém de um órgão que não poderia editar algumas das normas nele contidas. Ainda de referência à inconstitucionalidade parcial, tem admitido a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a existência de situações em que a inconstitucionalidade parcial implica na nulidade total do ato. É isso que ocorre quando: 1) em consequência da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, se reconheça que as normas restantes, conformes à Constituição, deixam de ter qualquer significado autônomo, ou 2) quando a norma inconstitucional fizer parte de uma regulamentação global à qual empastava sentido e justificação". Da Cunha Júnior, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. p. 344.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **A31D24FS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 16/08/2021 às 17:46:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDg5XzE0NTAwXzlwMjFfQTMxRDI0RIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014489/2021** e o código **A31D24FS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

**Referência:** SCC 14489/2021  
**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2020  
**Origem:** Casa Civil (CC)  
**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

*Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 027/2020 que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina". Iniciativa parlamentar. Competência legislativa concorrente (Art. 24, VI, da CRFB). Possibilidade. Veto parcial. Inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa). Competência privativa do Governador do Estado para regulamentação de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública Estadual. Reserva da Administração (Art. 61, §1º, II, "e", da CRFB; Art. 50, §2º, inciso VI, e Art. 71, IV, "a", da CESC). Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CRFB e Art. 32 da CESC).*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **82ODS63W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 16/08/2021 às 14:04:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDg5XzE0NTAwXzlwMjFfODJPRFM2M1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014489/2021** e o código **82ODS63W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

**Referência:** SCC 14489/2021

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei nº 027/2020 que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina". Iniciativa parlamentar. Competência legislativa concorrente (Art. 24, VI, da CRFB). Possibilidade. Veto parcial. Inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa). Competência privativa do Governador do Estado para regulamentação de organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública Estadual. Reserva da Administração (Art. 61, §1º, II, "e", da CRFB; Art. 50, §2º, inciso VI, e Art. 71, IV, "a", da CESC). Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CRFB e Art. 32 da CESC).

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 415/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 415/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J756YPZ0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 16/08/2021 às 15:25:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 16/08/2021 às 16:44:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDg5XzE0NTAwXzlwMjFfSjc1NIIQWjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014489/2021** e o código **J756YPZ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 14394/2021  
Autógrafo do PL nº 027/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2020, que “Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, vetando, contudo, os arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 27, por serem inconstitucionais, bem como o inciso X do *caput* do art. 22 e o art. 28, por serem contrários ao interesse público.

Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL\_027\_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2000



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0KZC993**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/08/2021 às 19:11:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mzk0XzE0NDA1XzlwMjFfRzBLWkM5OTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014394/2021** e o código **G0KZC993** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.